

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Da prefeitura municipal de Imperatriz – MA

Ref.: EDITAL Nº 007/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº02.08.00.1106/2021

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no edital sob análise, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, conforme os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no parágrafo 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como no edital em questão, o prazo para impugnar o presente edital vai até o 2º dia útil anterior à deflagração do certame.

Considerando que a abertura da licitação foi designada para o dia 12 de novembro de 2021, a presente Impugnação afigura-se tempestiva.

### 2 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Imperatriz, situada no estado do Maranhão publicou o edital de concorrência pública nº007/2021- CPL, visando a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e transmissão de conteúdo audiovisual, por meio de dois lotes assim divididos:

2.1.1. **LOTE I:** Produção, gravação, direção de fotografia, direção de arte e infografismos, edição e finalização de no mínimo 03 videoaulas diárias, de duração que podem variar entre 10 e 60 minutos (de segunda a sexta), para transmissão junto a TV SEMED – ITZ – Oficial, via Youtube ou outras plataformas de vídeo, streaming ou não, e demais redes sociais. Podendo o material audiovisual ser adaptado e disponibilizado para canais de televisão abertos;

2.1.2. **LOTE II:** Transmissão ao vivo – Live Streaming – dos eventos promovidos pela SEMED, via TV SEMED – ITZ – Oficial, em seu canal na plataforma Youtube, com a opção de exibição nas demais plataformas de vídeo ou divulgação nas redes sociais, de acordo com as características e especificações constantes no ANEXO XII e nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos.

2.2 Devido ao levantamento inicial de valores dos serviços no mercado, considerando os orçamentos recebidos de 3 (três) empresas, fica fixado o preço máximo estimado deste certame em R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentose vinte mil reais), para o período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, consoante tabela abaixo:

Produto	UND.	Quant. Mensal	VALOR MÉDIO UNITARIO	VALOR MÉDIO MENSAL	VALOR TOTAL POR 12 MESES
Prestação de serviços de captura, gravação, direção de cena, infografismo e edição de no mínimo 03 videoaulas diárias, de 10 a 60 minutos, para transmissão junto à TV Semed-web- ITZ (via YouTube e/ou OUTRAS MÍDIAS). E disponibilidade do conteúdo para tv aberta.	VIDEO	60	1.200,00	72.000,00	864.000,00
Prestação de serviços para transmissão ao vivo de vídeo via internet (Live Streaming), além da transmissão de vídeos e videoaulas já produzidas, junto à TV Semed – ITZ (via YouTube e/ou OUTRAS MÍDIAS).	VIDEO	4	9.500,00	38.000,00	456.000,00



No entanto, conforme se demonstrará a seguir, o presente edital contém disposições ilegais, bem como manifestamente contrárias ao entendimento dos tribunais pátrios, as quais deverão ser revistas, evitando-se, assim, macular o certame em questão de nulidade.

### **III – PRELIMINARMENTE. DO REPÚDIO À APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL ÀS VESPERAS DA ABERTURA DO CERTAME. CONFIGURAÇÃO DE OBSTÁCULO À PARTICIPAÇÃO**

Para a surpresa da Impugnante, a resposta aos pedidos de esclarecimentos solicitados no dia 28 de outubro foi prestada pela Administração apenas nesta data, às vésperas da abertura da Concorrência.

Não há dúvidas do dever de esclarecer da Administração, como dita a norma do art. 40, VIII da Lei nº 8.666/93. O que não se olvida, ainda, é a NECESSIDADE de a Administração fazê-lo em TEMPO HÁBIL E RAZOÁVEL, sob pena de comprometer a participação do maior número de interessados possível e dar causa à nulidade da licitação.

A título de exemplo, não despropositadamente, o Decreto nº. 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, IMPÕE que as informações requisitadas pelos licitantes sejam prestadas em até 2 dias úteis (art. 23, §1º).

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União esclarece:

“(…) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”. (Acórdão 552/2008-Plenário)

Conforme será demonstrado adiante, apenas em sede de esclarecimentos, esta Administração exigiu a construção de uma defesa para cada peça solicitada no item 9.3, para atendimento ao item 10.9, criando exigência nova à luz do edital que comprometerá fatalmente a entrega do derradeiro item.

É absolutamente impraticável o cumprimento desta NOVA exigência (que já é ilegal por si só, eis que não constava no edital) há dois dias da abertura do certame!

**Portanto, verificada a prestação de esclarecimentos em tempo não hábil, o que prejudicará fatalmente a participação de interessados na disputa, o acolhimento da presente impugnação para republicação do edital é medida que se requer.**

### **IV – DO MÉRITO. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DE UMA DEFESA PARA CADA PEÇA SOLICITADA NO ITEM 9.3 (3 NO TOTAL). EXIGÊNCIA CONTIDA APENAS EM SEDE DE ESCLARECIMENTOS**

Caso haja entendimento diverso, mister considerar os seguintes argumentos:

Qual foi o maior espanto da Impugnante, quando verificou que as referidas respostas continham exigências diversas e adicionais àquelas do edital!

A começar pelo item 10.9 do edital, que, a respeito do repertório, enuncia:

**10.9.REPERTÓRIO:** totalizando 40 (quarenta) pontos, pela somatória de:

- a) Qualidade técnica de captação, tratamento e edição audiovisual das peças apresentadas: 10 (dez) pontos;
- b) Adequação de linguagem do(s) exemplo(s) de cobertura audiovisual de eventos ou em formato pedagógico: 20 (vinte) pontos;
- c) Adequação de linguagem do(s) exemplo(s) de material audiovisual em caráter institucional: 10 (dez) pontos;

Dentre as perguntas realizadas, apenas por cautela, a Impugnante questionou se, neste tópico, poderiam ser utilizados os mesmos vídeos apresentados no item 9.3, na proposta técnica. Em resposta, recebeu a notícia de que deveria proceder à defesa deles.

**Ora, o item 10.9 inicialmente não prevê nenhuma defesa ou construção texto sobre os vídeos ali solicitados, muito menos diz que um faz referência ao outro. Sendo assim, a resposta do esclarecimento apresentado altera drasticamente a entrega do item 10.9, eis que exige a construção de uma defesa para cada peça solicitada no item 9.3 (3 no total).**

**A exigência, feita às vésperas do certame, é, claramente, um empecilho à participação, o que não se pode admitir.**

Conforme previsto na Constituição da República, as exigências de qualificação técnica e econômica, passíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas, são apenas aquelas que se afigurarem indispensáveis à execução do objeto:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O escopo do legislador é garantir que a empresa vencedora tenha condições de executar com excelência o objeto licitado, vedando a exigência exacerbada de documentos e/ou informações. A fim de evitar restrição ao caráter competitivo da licitação, é vedado que essas exigências sejam demasiadas, privilegiando certos concorrentes em detrimentos de outros.

A licitação não pode ser transformada em um procedimento cuja finalidade seja exigir tantos documentos quanto sejam faticamente possíveis, para então, selecionar aquela empresa que tiver condições de apresentar todos, como parece estar ocorrendo no caso em tela, diante das referidas exigências INTEMPESTIVAS E IRREGULARES.

A Lei é claríssima: nada mais pode ser exigido, a não ser que esteja expressamente admitido nos termos da lei e do edital. **O acréscimo de exigências, às vésperas da abertura do certame fogem da discricionariedade do administrador e deve ser reprimido.**

Ora, a exigência de construção de uma defesa para cada peça solicitada no item 9.3 (3 no total), além de restritiva e afrontosa aos termos da legislação pátria, configura-se exorbitante e dispendiosa, na medida em que onera sobrejamente as empresas licitantes, que precisarão se desdobrar para a entrega em prazos, 2 dias!

Repita-se que a Administração Pública não pode agir com liberalidade, estipulando exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, eis que a competitividade é a finalidade deste instituto jurídico, como bem asseverado anteriormente.



Cláusulas restritivas, que em nada acrescentam à segurança da contratação, mas ao revés, frustram o caráter competitivo de um certame licitatório, devem ser eliminadas do Instrumento Convocatório.

E por infringir diretamente a Lei, além de tratar -se de uma restrição infundada, a presente exigência é completamente ilegal e exclui um universo de participantes igualmente hábeis a prestar o mesmo serviço, com a mesma excelência, porém, possivelmente com melhores preços.

Admitir essa exigência é afrontar o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal e corroborado pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, uma vez que, não havendo lei que condicione a participação em licitações às empresas que possuam previamente em seus quadros pessoal especializado, não pode o Edital fazê-lo.

Ademais, de acordo com entendimento uníssono do Ordenamento Jurídico pátrio, o procedimento licitatório é uma relação estabelecida única e exclusivamente entre as licitantes interessadas em participar do certame e a Administração que o deflagrou.

**Desta forma, não pode a empresa proponente sofrer sanção de ser inabilitada/desclassificada do certame por ser obrigada a apresentar material em condições diversas das do edital, imposto a ela há dois dias da abertura da licitação.**

Dessa forma, em inexistindo autorização legislativa para que tal situação verifique-se, tem-se, de plano a ilegalidade da exigência, que implica, ainda, em violação do princípio da LEGALIDADE ESTRITA.

Importante consignar que o princípio da legalidade estrita impede que o intérprete se desvie da literalidade da norma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos)

No tocante ao princípio da legalidade, além da previsão no artigo 37 da Constituição Federal, também vem expresso no artigo 5º, inciso II do referido Diploma, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Para a Administração Pública, a legalidade passa a ter feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas.

Nesse sentido nos ensina Marino Pazzaglini Filho:

“O princípio da legalidade, pois, envolve a sujeição do agente público não só à lei aplicável ao caso concreto, senão também ao regramento jurídico e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa. (...) A legalidade é a base matriz de todos os demais princípios constitucionais que instruem, condicionam, limitam e vinculam as atividades administrativas. Os demais princípios constitucionais servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior ou primário da legalidade”.

Bem como o jurista Marçal Justen Filho, in litteris:

“Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª edição – 2008, p. 813)

Não é demasiado ressaltar que a afronta aos princípios vetores da Administração, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art.

11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

2. Recurso especial improvido.

(Resp 826678/GO, recurso especial 2006/0031998-7, rel. ministro castro meira, t2 - segunda turma, j. 05/10/2006, v.u.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. (...).

2. A lesão a princípios administrativos contida no art.

11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

REsp 717375/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0009480-6; rel. Ministro CASTRO MEIRA; T2 - SEGUNDA TURMA; 25/04/2006, v.u.)

Bem como a doutrina:

“impossível ao julgador, por critérios de conveniência e oportunidade, deixar de impor multa civil nas hipóteses de improbidade administrativa. Também se mostra inviável ao julgador fundamentar a exclusão da multa civil com base em suposta pequena dimensão do fato, ou ausência de danos ao erário, ou reduzida reprovabilidade social da conduta<sup>1[2]</sup>”.

(Fábio Medina Osório. Improbidade Administrativa. Fls. 250).

Conclui-se, portanto, que, existindo lei ou regramento específico acerca de determinado tema, à Administração Pública não restará alternativa diversa senão a de dá-la integral observância e cumprimento, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita, incorrendo em ato de improbidade administrativa.

Nesta linha, tem-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece quais princípios devem ser seguidos pela Administração Pública ao deflagrar licitações bem como vedações aos agentes públicos, dentre elas que não se pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (sublinhamos)

Dentre os princípios tem-se que deverá sempre ser obedecido o princípio da isonomia/impessoalidade, o qual se entende que todos os licitantes serão tratados de forma isonômica, bem como no parágrafo 1º, inciso I se estabelece que ao agente é vedado frustrar o caráter competitivo do certame, devendo sempre agir para que o maior número de interessadas participe da licitação.

Assim, sobre este enfoque, é que as exigências devem ser revistas e adequadas à legislação, a fim de evitar aniquilar a competitividade, como parece que está acontecendo.

#### **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade e o tornam ilegal, requer-se seja a presente Impugnação recebida, conhecida e provida determinando-se inicialmente A IMEDIATA SUSPENSÃO DA ABERTURA DA PRESENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DESIGNADA PARA O DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2021, tendo em vista a proximidade da data de abertura do certame.

No mérito, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO RECEBIDA, CONHECIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para que se determine a REFORMA do presente Instrumento Convocatório, corrigindo-se e suprimindo do mesmo os termos ilegais bem como adequando-os à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2021.



**Dino Bastos Savio**

**CPF 014.410.936-05**

**CEO**

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

**CNPJ: 03.958.504/0001-07**